



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBL. AD. NO D. O. U. |
| C   | D. 23 / 06 / 2000     |
| C   | Rubrica               |

115

Processo : 10580.008569/96-08  
Acórdão : 203-06.329  
Sessão : 22 de fevereiro de 2000  
Recurso : 107.641  
Recorrente : IAROSLAU DOMARESKE  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - REVISÃO** - Os efeitos principais da fixação legal do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, para a formalização do lançamento do ITR, é o de criar uma presunção (*juris tantum*) em favor da Fazenda Pública, inverter o ônus da prova para o sujeito passivo, e postergar para o momento posterior ao do lançamento, no Processo Administrativo Fiscal, a apuração do real valor dos imóveis, cujo Valor da Terra Nua situa-se abaixo da pauta fiscal. A possibilidade de revisão dos lançamentos que utilizaram o VTNm está expressa na Lei nº 8.847/94 (art. 3º, § 4º). **FORMALIDADES** - A alteração do Valor da terra Nua, no processo administrativo, somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea. Admite-se, apenas, para esses fins, Laudo de Avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com a devida anotação do Termo de Responsabilidade Técnica - ART registrado no órgão competente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IAROSLAU DOMARESKE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10580.008569/96-08  
**Acórdão :** 203-06.329  
**Recurso :** 107.641  
**Recorrente :** IAROSLAU DOMARESKI

## RELATÓRIO

IAROSLAU DOMARESKI, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Pau Terra", localizado no Município de Cocos/BA, inscrito na SRF sob o nº 1507439.0, com área total de 5.440,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando a superavaliação do VTN, fazendo comparação com os valores da terra nua utilizados nos anos anteriores e apresentando declaração da Prefeitura Municipal de Cocos, que estimou o VTN em R\$ 15,00 o hectare.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.15/18, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.*

*O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).*

*NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE".*

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 25/32, juntando cópia de medida liminar deferida em Mandado de Segurança, que permite ao contribuinte apresentar recurso independentemente do depósito de que trata o art. 32, § 2º, da MP nº 1.630/97, insurgindo-se contra a necessidade de apresentação de Laudo Técnico para comprovar o real Valor da Terra Nua, apresentando Certidão da Prefeitura de Cocos, Guia de Informação do ITBI, Portaria Externa da Secretaria de Agricultura Irrigação e Reforma Agrária-Instituto de Terras da Bahia – INTERBA, fixando o preço por hectare das terras devolutas Estaduais (doc. de fls. 50/53), pedindo, por fim, que seja acatado o VTN de R\$ 60.000,00 para o ITR/96 e que as provas e argumentos expendidos sejam considerados no julgamento do Processo nº 10580-005.714/96-91, referente ao ITR/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008569/96-08

Acórdão : 203-06.329

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento, não obstante desacompanhado de prova do depósito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/98, por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança, interposto pelo ora recorrente.

Do exame dos autos, verifica-se que o cerne da questão deste litígio está no estabelecimento da base de cálculo do ITR.

O Valor da Terra Nua – VTN, apontado pelo recorrente como superavaliado, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura (no caso do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola, ligado à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento), bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (exceto para o Estado de São Paulo, que teve a proposta do IEA integralmente acatada), estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94.

Assim, agindo com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos, fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pelo recorrente.

Reza mencionado dispositivo legal:

*“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.*

*§ 1º ....*

*§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.008569/96-08

Acórdão : 203-06.329

*Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."*

Assim, o levantamento de preços venais do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do Município de Cocos/BA, em 31.12.95, o VTNm de R\$ 101,06 por hectare, conforme IN SRF nº 58/96.

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, assegura ao contribuinte o direito de impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, através da apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que identifique as peculiaridades e particularidades do imóvel em questão, de forma a demonstrar e comprovar que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, ou seja, inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa, o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, a Declaração de fls. 10, expedida pela Prefeitura de Cocos/BA, na qual estima em R\$ 15,00 o hectare da terra nua de sua propriedade.

Apesar de referido documento ter sido rejeitado em primeira instância, por não atender as determinações contidas em atos legais e normativos, na fase recursal, o recorrente insiste em manter mencionada declaração, dissertando sobre valor de aquisição da propriedade e sua conversão para Real (R\$), preço de avaliação da Prefeitura de Cocos para cobrança do ITBI, também convertida para Real (R\$), valor fixado pelo Estado da Bahia para a venda de terras devolutas; valor do ITR de 1994, 1995 e 1996, além de discorrer sobre a IN SRF nº 58/96, sem, contudo, apresentar o documento hábil previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que é o Laudo Técnico de Avaliação.

Portanto, não há como se aceitar com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua da propriedade em apreço é inferior ao fixado na IN SRF nº 58/96, a uma, pelo fato de as tabelas baixadas pelos executivos municipais para a cobrança do ITBI não serem documentos hábeis para comprovar o real valor de mercado das terras e imóveis e, a duas, porque não se está discutindo nos presentes autos o Valor da Terra Nua do município, pois este já está determinado na IN SRF nº 58/96, porém, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado, que, no caso em apreço, é a Fazenda Pau Terra.

Conseqüentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

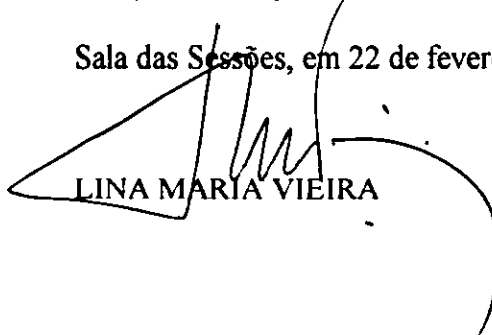
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10580.008569/96-08****Acórdão : 203-06.329**

inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado documento da Prefeitura de Cocos/BA não conseguiu provar.

Em face do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento de fls. 04.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



LINA MARIA VIEIRA